



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 11924.000639/00-27
Recurso nº. : 123.064
Matéria: : IRPJ - Ano: 1995
Recorrente : SANTOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida : DRJ – FORTALEZA/CE
Sessão de : 05 de dezembro de 2000
Acórdão nº. : 108-06.308

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS – Para determinar o lucro real, o prejuízo fiscal apurado, a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o limite máximo, para a compensação, de 30% do lucro líquido ajustado.

Recurso negado.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro José Henrique Longo que dava provimento ao recurso.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 07 DEZ 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, TÂNIA KOETZ MOREIRA, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

Processo nº. : 11924.000639/00-27
Acórdão nº. : 108-06.308

Recurso nº. : 123.064
Recorrente : SANTOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

RELATÓRIO

SANTOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos, recorre voluntariamente a este Colegiado, contra decisão da autoridade singular, que julgou procedente o crédito tributário constituído através do lançamento de fls. 01/06 para o Imposto de Renda Pessoa Jurídica, nos meses de Abril, Maio, Julho e Agosto do ano calendário de 1995, no valor de R\$ 9.062,33.

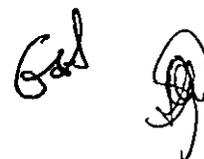
Decorreu o lançamento de revisão sumária da declaração do imposto de renda pessoa jurídica no ano calendário de 1995, onde, nos meses 04/05/07/08 foi detectada a compensação de prejuízo fiscal na apuração do lucro real, superior a 30% do lucro real antes dessas compensações, inobservando os preceitos dos artigos 42 da Lei 8981/1995 e 12 da Lei 9065/1995.

Impugnação é apresentada às fls.31, onde alega, resumidamente, que, segundo informação obtida pelo seu contador na Receita Federal em Parnaíba, o prejuízo verificado é automaticamente absorvido pelo lucro apurado no mesmo exercício social, tendo sido este, o seu caso.

Outra fonte teria informado:

"Se a empresa, opcionalmente levantar balanços e balancetes no decorrer do ano, para efeito de suspensão do IRPJ e Contribuição Social mensal, na determinação do saldo real do período base em curso, poderá compensar prejuízos fiscais de períodos base anteriores (encerrados até 31 de Dezembro do ano anterior), respeitando o limite de 30%.

No caso de prejuízo absorvido com lucro verificado no mesmo exercício, não cabe cogitar da compensação do próprio ano porque, nos balanços ou balancetes levantados para fins de suspensão ou redução do imposto/contribuição, apura-se o resultado acumulado desde o mês de janeiro do ano em curso, de modo



Processo nº. : 11924.000639/00-27
Acórdão nº. : 108-06.308

*que os prejuízos de um mês sejam automaticamente absorvidos por lucros de outro .
Fund. ADN 40/95, art.43 Lei 8981/95, art.35. "*

A decisão monocrática às fls. 35/37 julga procedente o lançamento, ressaltando – quanto à alegação da impugnante de ter recebido orientação da Receita Federal para assim proceder – conviria esclarecer que, a partir da Lei 8981/1995, com as alterações da Lei 9065/1995, as pessoas jurídicas que apurassem seu lucro pela sistemática de lucro real, deveriam recolher o imposto de renda com base na receita bruta e acréscimos em cada mês, com determinação definitiva da base de cálculo, anualmente, em 31 de Dezembro (comando do artigo 27, 28 e 29 da Lei 8981/95).

O artigo 37 desta lei, facultaria a apuração do lucro real mensal .

Quando há sistemática de apuração do lucro anual, ocorre interferência do resultado de um mês no outro, sendo computado ao fim do período como um todo. Ressalta não resultar este procedimento em exceção ao comando do artigo 42 da Lei 8981/1995. O limite aí estabelecido , não condicionaria o período de apuração do lucro real , quer fosse mensal, trimestral ou anual.

Como a opção exercida para a apuração pelo lucro mensal é definitiva, não poderia a interessada compensar os prejuízos sem observância ao limite legal de 30% e esta fora a situação deste processo, mantém a glosa.

No recurso interposto às fls. 45, repete a recorrente as razões de impugnação , arguindo não estar claro no comando dos artigos 42 da Lei 8981/1995 e artigo 12 da Lei 9065/1995 que os prejuízos de um mês não pudessem ser compensados com o prejuízo do mês subsequente, dentro do mesmo ano. Considerando que em 31 de Dezembro é apurado o resultado final do exercício, podendo o prejuízo ser absorvido pelo lucro apurado no mesmo exercício, sem

Processo nº. : 11924.000639/00-27
Acórdão nº. : 108-06.308

levantamento de balancete mensal e/ou trimestral , para fins de recolhimento de do IRPJ ou da CSLL.

Em a empresa levantando balanços e balancetes no decorrer do ano para efeito de suspensão do IRPJ e da CSL mensal, na determinação do saldo real do período-base em curso, poderia compensar prejuízos fiscais de períodos anteriores, aí sim, respeitando o limite de 30%.

No caso de prejuízos absorvidos com lucros ocorridos no mesmo exercício, não caberia cogitar da compensação do próprio ano porque, nos balanços ou balancetes levantados para fim de suspensão ou redução do imposto /contribuição, apura-se o resultado *"automaticamente absorvidos por lucros de outro no mesmo exercício social. Fund.ADN 40/95; IN SRF 51/95, art.43 ; Lei 8981/95 art. 35 (destaca).*

É o Relatório.



Processo nº. : 11924.000639/00-27
Acórdão nº. : 108-06.308

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele tomo conhecimento

A matéria do litígio é o lançamento suplementar que ajustou o lucro real, frente à compensação dos prejuízos declarados, com conseqüente correção dos resultados tributáveis apurados.

A recorrente informa ter compensado o prejuízo com lucro ocorrido dentro do mesmo ano calendário, por entende que as restrições impostas nos comandos dos artigos 42 da Lei 8981/1995 e 12 da Lei 9065/1995, diria respeito a resultados decorrentes de exercícios anteriores e não dentro de um mesmo período-base. Tal conclusão também frente ao ADN 40/95 ; IN 51/95, artigo 43; e artigo 35 da Lei 8981/95

Resulta este litígio da interpretação dada pela recorrente aos limites dos artigos referidos no parágrafo anterior.

O artigo 42 da lei 8981/1995, regulou a sistemática de compensação de prejuízos fiscais , para fins de apuração do imposto devido. Nesta lei, em seu artigo 117, há revogação expressa do artigo 12 da lei 8541/1992, que limitava a compensação de prejuízos em até 04 exercícios (limite temporal) . Este prazo não mais em vigor, foi substituído pela trava de 30% do lucro líquido ajustado (limite percentual), mantido pela legislação superveniente, que o confirmou (artigos 15 da Lei 9065/1995 e 31 da Lei 9249/1996).

 5



Processo nº. : 11924.000639/00-27
Acórdão nº. : 108-06.308

Estando assim redigidos os artigos:

Artigo 42 da Lei 8981/1995: " A partir de 1º de Janeiro de 1995, para efeitos de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do imposto de renda poderá ser reduzida em no máximo 30% (trinta por cento)".

Artigo 15 da Lei 9065/1995 : " O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995 poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de Dezembro de 1994 , com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o limite máximo , para a compensação , de 30% do referido lucro líquido ajustado".

São esses artigos "os limitantes" dos 30% para compensação de prejuízos, vigentes a partir de Janeiro de 1995.

Isto posto, resta esclarecer o equívoco da recorrente, no que tange à possibilidade de não se referirem esses artigos aos resultados obtidos nos períodos mensais (períodos-base de apuração do imposto de renda devido).

A partir da Lei 8383 de 30/12/1991, o imposto de renda passou a ser devido mensalmente (sistemática de bases correntes). Como isso, os períodos de apuração passaram a ser mensais (artigo 38). Por este comando, um exercício financeiro teria 12 períodos. Cada mês, "funcionando " como se um ano fosse. Era a regra geral. À exceção era aquela do artigo 39, que autorizava a apuração anual, desde que a interessada antecipasse o pagamento, na forma dos incisos deste artigo.

A Lei 9430, de 1996, introduziu nova sistemática para apuração do imposto de renda devido, alterando também a forma de antecipação quando se pretendia estimar o lucro nos períodos mensais, ajustando-o ao final de Dezembro de cada ano. (Contudo não se aplica ao caso sob exame, por referir-se a período posterior, aqui citada apenas como ilustração)

Processo nº. : 11924.000639/00-27
Acórdão nº. : 108-06.308

Eram à época da ocorrência do fato gerador, as possibilidades da recorrente:

a) estimar o imposto nos meses calendários do ano, recolhendo nos 12 meses do ano calendário e ao final do período apurar o lucro real dos 12 meses. (Neste caso, apurando um só resultado, que seria compensado com as antecipações feitas) ou,

b) proceder a apuração do lucro real em cada mês, compensando o saldo da conta prejuízo acumulado, ajustado, limitado pela trava legal dos 30%. Essa a determinação da legislação de regência.

A inconformação da recorrente, é matéria objeto de reserva legal e com pronunciamentos no poder judiciário admitindo a trava na compensação dos prejuízos e por conseqüência da base de cálculo negativa da Contribuição Social.

O judiciário já se pronunciou sobre esta matéria. Como ilustração, transcrevo Acórdão de 22/04/1997 - MAS 96.04.53859-4/PR, que está assim ementado:

" TRIBUTÁRIO . IMPOSTO DE RENDA. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. Não é inconstitucional a limitação imposta à compensação de prejuízos , prevista nos artigos 42 e 58 da Lei 8981/1995.

Acórdão :Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade , dar provimento ao apelo e à remessa oficial, para denegar a segurança , prejudicado o apelo da impetrante, na forma do relatório e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado."

O Princípio da Legalidade é cogente portanto defeso ao administrador interferir na segurança jurídica, na certeza e na confiança que norteiam a interpretação, como pretendeu a recorrente.

Aliomar Baleeiro, no Livro Direito Tributário Brasileiro, trata especificamente dos Limites da interpretação (pg.685) :

Processo nº. : 11924.000639/00-27
Acórdão nº. : 108-06.308

“A interpretação deve atribuir a qualquer instituto, conceito, princípio ou forma, de direito privado os efeitos que lhe são inerentes, ressalvada a alteração oposta pelo legislador tributário”(grifei).

A Normativa citada nas razões de recurso como fonte, referem-se à sistemática de antecipação por estimativa e não foi esta a opção da interessada, que apurou seu resultado, mensalmente, pelo lucro real.

Por tudo que do processo consta, concluo não restar nenhum reparo a ser feito na decisão recorrida.

Nego Provimento ao Recurso.

É meu Voto.

Sala das Sessões, DF em 05 dezembro de 2000


Ivete Malaquias Pessoa Monteiro

